



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Bauru
 FORO DE BAURU
 3ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018859-33.2020.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria Angélica Garcia**
 Requerido: **Havan S/A**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Marcelo Andrade Moreira**

Vistos.

MARIA ANGÉLICA GARCIA ajuizou ação de conhecimento em face de **HAVAN S/A**. Narrou que, em 21/01/2020, foi até a loja da ré e utilizou a escada rolante para acessar o piso superior interno do estabelecimento. Entretanto, alegou que, devido a falha no funcionamento, a escada rolante parou bruscamente, causando sua queda, que provocou ferimentos em sua perna esquerda. Afirmou que não havia aviso sobre o mau funcionamento do equipamento. Relatou que, após a sua queda, foi informada por funcionários da ré sobre o problema da escada rolante. Alegou que a ré não possui Serviço de Atendimento ao Cliente, bem como não prestou os devidos socorros. Pleiteou pela procedência da ação, para condenar a ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 21).

Citada (fls. 25), a ré apresentou contestação (fls. 26/41). Impugnou o documento apresentado pela autora, afirmando que não há presunção de veracidade.

1018859-33.2020.8.26.0071 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegou que não possui qualquer responsabilidade, eis que não restou comprovado o nexo causal e o suposto dano, bem como a autora não comprovou a culpa da empresa ré. Afirmou que não praticou qualquer ato ilícito contra à autora. Defendeu que não houve a caracterização de danos morais, subsidiariamente, impugnou o quantum indenizatório requerendo a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impugnou a inversão do ônus da prova. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 80/81).

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 82/83). Foi determina a realização da audiência de forma virtual (fls. 102).

A ré juntou documentos (fls. 109/111).

Termos de audiência às fls. 116, 118 e 120/121. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram apresentadas alegações remissivas.

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se o imediato julgamento do presente processo, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido é parcialmente procedente.

A situação descrita na demanda amolda-se ao conceito de fato do serviço, disciplinado no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, tem-se responsabilidade civil da ré, fornecedora, independentemente de prova de culpa. Bastaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demonstração de relação de causalidade entre a queda da autora no interior do estabelecimento da ré e os danos para surgir o dever de indenizar

Inicialmente, observo que foi suficientemente demonstrada a queda sofrida pelo autora, no interior do estabelecimento da ré. Neste sentido, foram apresentados boletim de ocorrência de fls. 15 e as fotografias de fls. 16/18.

Havendo verossimilhança da tese inicial, acerca da queda em escada rolante, aplica-se a norma do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Desarte, caberia à ré comprovar que a escada rolante estava em condições normais de uso ou que a queda teria ocorrido por culpa exclusiva da autora. Porém, não o fez.

Afora, o depoimento pessoal da autora não trouxe a confissão pretendida pela ré. De contrário, aquela apresentou relato convincente de que caiu após subida parada da escada rolante, durante a subida para o andar superior. Informou que outras pessoas estavam no equipamento, mas que apenas ela foi ao solo. Narrou que foi socorrida pelo seu marido.

Ademais, as fotografias de fls. 16/18 convenceram de que a autora sofreu escoriações no joelho esquerdo, devido ao incidente referido. Desta feita, encontram-se presentes o dano e o nexa causal, o que resulta na responsabilidade civil da ré em indenizar a autora por danos morais.

Afora, a ré não comprovou que tenha prestado qualquer auxílio à consumidora, após a queda em seu estabelecimento, o que corrobora a antijuridicidade da conduta.

Outrossim, certamente as dores da lesão física sofrida pela autora, ainda que sem gravidade, e o trauma do evento súbito e inesperado da queda, causaram danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Bauru
 FORO DE BAURU
 3ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em situação análoga, decidiu recentemente o TJSP:

*“1007284-10.2013.8.26.0609 Apelação / Indenização por Dano Moral
 Relator(a): Alexandre Marcondes Comarca: Taboão da Serra Órgão julgador: 3ª Câmara
 de Direito Privado Data do julgamento: 12/08/2017 Data de publicação: 12/08/2017 Data
 de registro: 12/08/2017 Ementa: Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos
 materiais e morais. Queda de consumidor no interior de supermercado. Responsabilidade
 objetiva (art. 14 do CDC). Ofensa à integridade física do autor. Pensão mensal devida
 (art. 950 do CC) desde o acidente até a convalescença. Acidente do qual resultou
 incapacidade parcial da vítima. Possibilidade de arbitramento ainda que a vítima não
 esteja exercendo atividade remunerada. Arbitramento em 1 (um) salário mínimo mensal
 mantido. Pensão que deve vigorar pelo prazo de afastamento de 3 meses, como indicado
 pelo médico responsável pela cirurgia. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$
 11.820,00, em simetria com a norma do art. 944 caput do CC, com as circunstâncias do
 caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença
 parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”*

Não foi verificado, contudo, o afastamento da autora para as suas atividades habituais por tempo considerável. Nem mesmo houve comprovação convincente de que teve que permanecer com a perna imobilizada por longo tempo. E tal prova estaria ao seu alcance, pois atendimentos médicos são, de regra, documentados.

Ante os transtornos anormais acarretados, do grau de culpa e do poder econômico da ré, e diante do sofrimento percebido pela autora, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tal montante é estimado em observação às funções de consolar, punir e educar.

Ressalte-se que a condenação em valor inferior ao postulado causa sucumbência recíproca, mas não acarreta a repartição de despesas processuais, consoante entendimento jurisprudencial majoritário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da ação movida por **MARIA ANGÉLICA GARCIA** em face de **HAVAN S/A.**, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do acidente referido.

Por força de sucumbência e causalidade, arcará a ré com a integralidade das custas e despesas processuais corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios dos Patronos da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Bauru, 22 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**